



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO - 0096484-74.2012.815.2003 - Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE :Banco Bradesco S/A.

ADVOGADO :Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A

AGRAVADO :Dillemon de Freitas Jeronimo

ADVOGADO :Marcílio Ferreira de Moraes - OAB/PB 17.359

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA ENTENDEU QUE O RECURSO INTERPOSTO OFENDEU O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO ATACA O REFERIDO FUNDAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES MERITÓRIAS. DESRESPEITO NOVAMENTE AO ALUDIDO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- Pelo Princípio da Dialeiticidade, é essencial que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. No presente caso, é necessária a impugnação específica das razões do decisório recorrido, de modo que impugne os motivos que levaram o julgador a entender pela ofensa ao referido preceito.

- Não se conhece de agravo interno cujas razões referem-se ao próprio mérito da lide, quando a monocrática vergastada sequer adentrou em tais questões.

- *EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. I - (...). III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel.Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006). IV - Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na ExSusp 83/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,*

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 24/08/2009).
(grifei)

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte recorrente deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum* vergastado. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

VISTOS.

Trata-se de Agravo Interno proposto pelo **Banco Bradesco S/A.** em face da decisão monocrática de fls. 157/159, cuja fundamentação foi pelo não conhecimento da sua súplica apelatória, por ofender o princípio da dialeticidade.

Em sua razões (fls. 161/173), sustenta questões de mérito, atinentes à inexistência de onerosidade excessiva nos juros cobrados, bem como acerca da restituição de indébito.

É o breve elatório.

Decido.

Analisando o presente recurso interno, verifico que o insurgente desrespeitou novamente o princípio da dialeticidade, pelas razões que explico a seguir.

O fundamento do decisório hostilizado foi exatamente a ofensa ao citado preceito, haja vista a apelação interposta pelo banco não ter atacado os fundamentos da sentença vergastada.

Todavia, o agravante traz em seu regimental apenas questões referentes ao próprio mérito da demanda, como relatado acima.

A instituição demandada deveria, *in casu*, ter se insurgido em face da monocrática de fls. 157/159, contra-argumentando a tese sustentada, no caso, o desrespeito ao requisito de admissibilidade recursal já referido. Mas, se assim não o fez, flagrantemente e novamente infringiu o preceito da dialeticidade ao apresentar o presente agravo regimental.

Nessa esteira, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.” (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos que adiante seguem:

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. I - A decisão agravada rejeitou liminarmente a argüição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempestividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ. II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprisar a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a argüição apresentada. III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel.Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006). IV - Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg na ExSusp 83/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 24/08/2009)(grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULAS 284 E 283 DO STF - NÃO-CONHECIMENTO. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso

especial.2. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se as razões recursais não atacam os fundamentos suficientes para manter íntegro o acórdão recorrido.3. Recurso especial não conhecido.” (STJ - REsp 896822 / SP. Rel. Ministra Eliana Calmon. J. Em 06/11/2008). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.6. Recurso não provido.” (STJ - REsp 359080 / PR. Rel. Ministro José Delgado. J. em 11/12/2001).

Portanto, analisando os autos, verifica-se que a presente peça recursal prendeu-se a argumentos estranhos ao decreto judicial ora objurgado, eis que ataca o próprio mérito da lide, quando o *decisum* singular sequer adentrou nessas questões.

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL**, em razão da irregularidade formal evidenciada (desrespeito ao princípio da dialeticidade), mantendo inalterada a decisão questionada.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2016, sexta-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05